Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.I.T.S.S. - E.G.G. e outro – Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio.

VISTOS, Trata-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito - Sé, Capital, do interesse de E. G. G., que impugnou o óbice imposto pela Registradora a pedido de transcrição de certidão de casamento estrangeiro. O procedimento foi instruído pelos documentos das fls. 05/66. O Senhor Interessado habilitou-se nos autos (fls. 68 e 71) e manifestou-se às fls. 76/83 e 98/101, pugnando pelo levantamento do óbice imposto pela Titular. Sobreveio informação pela Promotoria de Justiça de Família do Estado do Rio de Janeiro (fls. 96/97), noticiando que não houve providências quanto à duplicidade de casamento da cônjuge varoa, conforme relatado no bojo dos autos CP 1069823-40.2020.8.26.0100. O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou manifestação final às fls. 104.

É o breve relatório.

DECIDO.

Cuida-se de expediente formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito - Sé, Capital, do interesse de E. G. G., que impugnou o óbice imposto pela Registradora a pedido de transcrição de certidão de casamento estrangeiro. **Consta dos autos que foi realizado, aos 26 de setembro de 2014, o casamento de E. G. G. e M. C., perante a competente autoridade no Estado da Florida, Estados Unidos da América**. Posteriormente, junto ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 12º Subdistrito da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, aos **22 de dezembro de 2017, a Senhora M. C. contraiu novas núpcias, desta feita com A. A.** Conforme se observa dos autos, não houve divórcio em relação ao casamento ocorrido nos Estados Unidos da América, de modo que a cônjuge varoa contraiu as segundas núpcias com A. A. em afronta a impedimento absoluto, nos termos do Art. 1.521, VI, do Código Civil. Bem por isso, na consideração de que a consorte casou-se no Brasil quando ainda ostentava o estado civil de casada, o que constitui impedimento absoluto, entende a Senhora Titular que não pode promover a transcrição do casamento estrangeiro requerido pelo interessado, razão que a levou a emitir nota devolutiva e obstar o pedido. Pois bem. O impedimento que se verifica nos autos recai sobre o matrimônio subsequente da cônjuge varoa, datado de 2017

e contraído no Brasil, em nada afetando o casamento pretérito, de 2014, em relação ao qual se pretende a transcrição. Vale dizer que não havia impedimento para o primeiro enlace realizado no EUA em 2014, o qual, portanto, é regular, de modo que não há que se falar em óbice a sua transcrição. Adicionalmente, a ação irregular da consorte, na segunda comunhão, não pode prejudicar o direito do cônjuge varão em ver seu casamento ser transcrito e ter efeitos reconhecidos em território nacional. Nesse sentido, se preenchidos os demais requisitos impostos pela Lei e pelas Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça (apresentação da competente documentação), a transcrição merece ser efetuada. Isto posto e por tudo mais que consta nos autos, acolho a impugnação interposta pelo interessado e determino que a Senhora Titular proceda à transcrição do casamento estrangeiro, desde que preenchidos os demais requisitos autorizadores do ato (apresentação, à Registradora, de toda a documentação pertinente). Acaso não tenham sido apresentados todos os documentos pertinentes, a situação deverá ser regularizada pela parte, perante o Registro Civil, não demandando, para tanto, intervenção desta Corregedoria Permanente. Outrossim, na consideração do impedimento absoluto que pende sobre o casamento posterior da cônjuge varoa, bem como a manifestação pela d. Promotoria de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que declinou de sua competência, encaminhe-se cópia integral dos autos, servindo a presente sentença como ofício, à d. Promotoria de Justiça Cível do Foro competente (conforme deduzido às fls 98/99), para ciência e providências que entenderem pertinentes em relação ao casamento de M. C. e A. A.. Igualmente, haja vista que a cônjuge casou-se quando ostentava o estado civil de casada em relação às núpcias E. G. G. celebrada no exterior, encaminhe-se cópia integral dos autos, servindo a presente sentença como ofício, à Central de Inquéritos Policiais e Processos CIPP, nos termos do Artigo 40 do Código de Processo Penal, para as considerações que o caso eventualmente possa merecer desde o exame da questão pela Autoridade Competente.

Ciência à Senhora Oficial e ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.I.C.

(2ª VRP-SP - processo 1072583-25.2021.8.26.0100 - DJe de 05/10/2021)